



Acórdão 01254/2021-8 - 1ª Câmara

Processo: 02292/2019-9

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Auditoria

Exercício: 2015

UG: PMDSL - Prefeitura Municipal de Divino de São Lourenço

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Responsável: MIGUEL LOURENCO DA COSTA

Procuradores: ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO (OAB: 15786-ES), GREGORIO RIBEIRO DA SILVA (OAB: 16046-ES)

FISCALIZAÇÃO – MULTA – FALECIMENTO APÓS DECISÃO – HIPÓTESE SUPERVENIENTE DE IMPEDIMENTO – DISPENSA DA EXECUÇÃO.

O falecimento do gestor responsável após a decisão que lhe aplicou multa configura hipótese superveniente de impedimento da execução da pena, com fundamento no Princípio da Pessoalidade, conforme dispõe o artigo 5º, inciso XLV, da Constituição Federal, o artigo 131 da Lei Complementar nº 621/2012 e artigo 383 da Resolução nº 261/2013.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO:

1 RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Fiscalização, com finalidade de dar cumprimento ao item 1.2 do Parecer Prévio TC – 122/2017-5 da Segunda Câmara (pela rejeição das contas), objetivando responsabilizar o gestor pelo descumprimento do limite

legal com Despesa de Pessoal – Poder Executivo e Consolidado, no exercício 2015 (TC 4670/2016 - Prestação de Contas Anual – Governo).

O Colegiado decidiu pela aplicação de **multa** prevista no art. 5º, III, §§ 1º e 2º da **Lei 10.028/00**:

Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

I – deixar de divulgar ou de enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas o relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidos em lei;

II – propor lei de diretrizes orçamentárias anual que não contenha as metas fiscais na forma da lei;

III – deixar de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei;

IV – deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo.

§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

§ 2º A infração a que se refere este artigo será processada e julgada pelo Tribunal de Contas a que competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida.

Desta forma, considerando o princípio do contraditório e da ampla defesa, foi elaborada a **Instrução Técnica Inicial 144/2019** (doc. 07), propondo a citação do senhor Miguel Lourenço da Costa, para apresentar suas alegações de defesa, consubstanciada na **Decisão Segex 133/2019** - doc. 08.

O responsável apresentou **Defesa/Justificativa 556/2019** (doc. 13).

Em seguida os autos foram encaminhados ao Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia – NCE, que exarou a **Instrução Técnica Conclusiva 5235/2019** (doc. 17), com a seguinte proposta de encaminhamento:

“(…) 3. DO ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, tendo sido respeitado o devido processo legal e confirmada a responsabilidade pessoal do gestor por infração caracterizada pelo descumprimento do limite legal com despesa de pessoal – Poder Executivo e Consolidado (item 8.1.1 do RT 152/2017 – TC 4670/2016 Prestação de Contas Anual – Governo – 2015), não tendo adotado medidas saneadoras voltadas à recondução da despesa total com pessoal aos

limites legais, constituindo irregularidade grave, consubstanciada em infração administrativa contra as leis de finanças públicas, propõe-se aplicar sanção por multa nos moldes do artigo 5º, III, § 1º da Lei 10.028/2000, ao Sr. Miguel Lourenço da Costa, Prefeito de Divino de São Lourenço, exercício de 2015.

Ressalta-se que a multa de trinta por cento sobre os vencimentos anuais do prefeito (R\$ 86.164,56, ficha financeira anexa) no exercício de 2015 é de R\$ 25.849,37, equivalentes a 9.619,8012 VRTE's¹. (...)"

O Ministério Público de Contas manifestou-se por meio do **Parecer 6192/2019** (doc. 22), anuindo aos argumentos fáticos e jurídicos delineados na Instrução Técnica Conclusiva 05235/2019.

Os autos foram encaminhados a este Gabinete para emissão de voto.

O senhor Miguel Lourenço da Costa, por intermédio de seus advogados, protocolizou tempestivamente nesta Corte sustentação oral sob o nº 11850/2020.

Verificado o caso específico em tela, procedi à juntada aos autos do instrumento peticionário, conforme Despacho 24190/2020 (doc. 27).

Constatada a inclusão de documentação acostada à defesa oral encaminhada, prolatei o **Voto 4241/2020** (doc. 28), entendendo pelo retorno dos autos à área técnica para análise e posterior encaminhamento ao Ministério Público de Contas para o devido parecer.

O Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia – NCE exarou a **Manifestação técnica de Defesa Oral 12/2021** (doc. 33), com a seguinte proposta de encaminhamento:

4 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Tendo em vista que estes autos foram formados em cumprimento ao 1.2 do Parecer Prévio TC 122/2017 – Segunda Câmara desta Corte de Contas (TC 4670/2016), objetivando sancionar o Sr. Miguel Lourenço da Costa, Prefeito de Divino de São Lourenço, exercício de 2015, em razão da irregularidade tratada no item 2.6 da ITC 2763/2017, considerando-se, no entanto, que o responsável faleceu em 22/04/2020, tornando impossível a manutenção da penalidade pecuniária ao respectivo agente; com fundamento no princípio constitucional da personalidade ou da pessoalidade da pena,

¹ VRTE - Valor de Referência do Tesouro Estadual, 2015 = 2,6871, conforme Portal do Governo do Estado do Espírito Santo, disponível em: http://internet.sefaz.es.gov.br/informacao/indices_vrte.php.

opina-se que seja extinta a punibilidade em relação a multa antes aplicada ao de cujus.

Ante o exposto, esgotado o seu objeto, que seja arquivado o presente processo.

O Ministério Público de Contas manifestou-se por meio do **Parecer 763/2021** (doc. 37), da lavra do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira, anuindo aos argumentos fáticos e jurídicos delineados pela área técnica.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Analisando os autos, verifico que o feito se encontra devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Desta forma, **ratifico integralmente** o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, tomando como razão de decidir **a fundamentação** exarada na **Manifestação técnica de Defesa Oral 12/2021** e no **Parecer 763/2021** do Ministério Público de Contas, nos seguintes termos:

- Manifestação Técnica de Defesa Oral 12/2021

“(…) 3 ANÁLISE

Motivado pelo descumprimento do limite legal com despesa de pessoal – Poder Executivo e Consolidado, o Plenário decidiu pela aplicação de sanção por multa de sua competência, prevista no art. 5º, III, §§ 1º e 2º da Lei 10.028/00 ao responsável, Sr. Miguel Lourenço da Costa.

No entanto, em sede de defesa oral, os procuradores do responsável informaram o **falecimento do responsável, Sr. Miguel Lourenço da Costa, em 22/04/2020**, encaminharam Certidão de Óbito e consulta do CPF do Manifestante (Peça Complementar 16765/2020), e solicitaram o arquivamento do processo com base no § 1º do art. 5º da Lei n. 10.028/2000, alegando que o objeto do presente processo, é de responsabilidade pessoal, sendo intransferível aos sucessores.

Verifica-se que assiste razão à defesa, tendo em vista os princípios da intransmissibilidade e da pessoalidade da pena, que possui previsão expressa no texto constitucional:

[...]

Art. 5º (...)

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido; - g.n.

Não sendo possível, em função do falecimento do responsável, a manutenção da penalidade pecuniária, sugere-se considerar extinta a punibilidade em relação a multa antes aplicada ao Sr. Miguel Lourenço da Costa.

Observa-se ser esse o entendimento desta Corte de Contas neste sentido, conforme Acórdão 01251/2020-6 - 2ª Câmara, Processo: 14862/2019-9, Prefeitura Municipal de Água Doce do Norte, exercício 2015; Acórdão 01146/2020-2 - 1ª Câmara, Processo: 14704/2019-3, Prefeitura Municipal de Água Doce do Norte; Acórdão 01144/2020-3 - 1ª Câmara, Processo: 02861/2019-1, Prefeitura Municipal de Água Doce do Norte, exercício 2016.

4 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Tendo em vista que estes autos foram formados em cumprimento ao 1.2 do Parecer Prévio TC 122/2017 – Segunda Câmara desta Corte de Contas (TC 4670/2016), objetivando sancionar o Sr. Miguel Lourenço da Costa, Prefeito de Divino de São Lourenço, exercício de 2015, em razão da irregularidade tratada no item 2.6 da ITC 2763/2017, considerando-se, no entanto, que o responsável faleceu em 22/04/2020, tornando impossível a manutenção da penalidade pecuniária ao respectivo agente; com fundamento no princípio constitucional da personalidade ou da pessoalidade da pena, opina-se que seja extinta a punibilidade em relação a multa antes aplicada ao *de cuius*.

Ante o exposto, esgotado o seu objeto, que seja arquivado o presente processo.(...)”

- Parecer 763/2021 do Ministério Público de Contas

“(…) Sobre tal aspecto, reforça-se que a pretensão sancionatória desta Corte de Contas não pode ser exercida ante o falecimento do Responsável dada sua natureza personalíssima. Neste senda se encontra a jurisprudência do TCU, como se denota dos enunciados abaixo:

Direito Processual. Citação. Falecimento de responsável. Julgamento de contas. Espólio. Herdeiro.

Boletim de Jurisprudência 264/2019

Enunciado

Quando o falecimento do responsável ocorre após a apresentação da defesa, considera-se válida a citação e satisfeito o princípio do contraditório e ampla defesa, sem prejuízos à validade do julgamento das contas do falecido. O espólio ou os sucessores, caso tenha havido a partilha, passam a ocupar a posição do de cujus no processo de tomada de contas especial, respondendo pelo ressarcimento do dano ao erário, de natureza indenizatória, até o limite do patrimônio transferido. As consequências jurídicas sancionatórias, no entanto, são exclusivas do gestor, não se transferindo aos sucessores do falecido dada sua natureza personalíssima.

Responsabilidade. Débito. Falecimento de responsável. Multa. Tomada de contas especial. Julgamento de contas. Validade.

Boletim de Jurisprudência 150/2016

Enunciado:

O falecimento do responsável após a apresentação de suas alegações de defesa e antes da sessão em que foi proferido o acórdão condenatório não afasta a validade do julgamento das contas e da condenação em débito do falecido, independentemente da condenação do espólio. Esse, ou os herdeiros, caso tenha havido a partilha, passam a ocupar a posição do de cujus no processo de tomada de contas especial, respondendo pelo ressarcimento do dano ao erário até o limite do patrimônio transferido. A multa eventualmente aplicada ao responsável deve ser, de ofício, tornada insubsistente, ante seu caráter personalíssimo.

Importante destacar, igualmente, a existência de precedentes jurisprudenciais desta Corte de Contas em idêntico sentido, a exemplo daqueles versados nos Processos TC 0887/2013-1, Processo TC 09327/2013-2 e Processo TC 03068/2013-2.

In casu, conforme informações constantes na 26 - Peça Complementar 16765/2020-1 resta demonstrado o falecimento do senhor Miguel Lourenço da Costa.

Ante o exposto, requer o Ministério Público de Contas a extinção da punibilidade de multa ao Responsável, anuindo-se à proposta de encaminhamento contida na 33 - Manifestação Técnica de Defesa Oral 00013/2021-1. (...)

Registro ainda que a Lei Complementar 621/2012, nos termos do artigo 131, dispõe a forma individualizada da aplicação da multa:

Art. 131. A multa será aplicada, de forma individual, a cada agente que tiver concorrido para o fato. Parágrafo Único. O recolhimento da multa é da responsabilidade pessoal dos infratores.

Da mesma forma, prevê a Resolução TC-261/2013:

Art. 383. A sanção será aplicada, de forma individual, a cada agente que tiver concorrido para o ato, na medida de sua participação.

§ 1º O recolhimento da multa é da responsabilidade pessoal do infrator.

§ 2º Nenhuma sanção passará da pessoa do responsável.

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, **subscrevendo o entendimento técnico, e do Ministério Público de Contas**, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte Deliberação que submeto à sua consideração.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

1. ACÓRDÃO TC-1254/2021:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. DISPENSAR a execução da pena de multa imposta ao Sr. Sr. Miguel Lourenço da Costa, Prefeito de Divino de São Lourenço, exercício de 2015, tendo em vista o seu falecimento, tornando impossível a manutenção da penalidade pecuniária, com fundamento no princípio constitucional da pessoalidade, conforme

dispõe o artigo 5º, inciso XLV, da Constituição Federal, o artigo 131 da Lei Complementar nº 621/2012 e artigo 383 da Resolução nº 261/2013;

1.2 ARQUIVAR os autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 29/10/2021 – 50ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator) e Rodrigo Coelho do Carmo.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões